



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.407-B, DE 2008 **(Do Poder Executivo)**

AVISO Nº 295/08 – C. Civil
MENSAGEM Nº 240/08

Dispõe sobre a participação de empregados nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. PEDRO HENRY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. EDUARDO CUNHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a participação de representante dos empregados nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 2º Os estatutos das empresas públicas e sociedades de economia mista de que trata esta Lei deverão prever a participação nos seus conselhos de administração de representante dos trabalhadores, assegurado o direito da União de eleger a maioria dos seus membros.

§ 1º O representante dos trabalhadores será escolhido dentre os empregados ativos da empresa pública ou sociedade de economia mista, pelo voto direto de seus pares, em eleição organizada pela empresa em conjunto com as entidades sindicais que os representem.

§ 2º O representante dos empregados está sujeito a todos os critérios e exigências para o cargo de conselheiro de administração previstos em lei e no estatuto da respectiva empresa.

§ 3º Sem prejuízo da vedação aos administradores de intervirem em qualquer operação social em que tiverem interesse conflitante com o da empresa, o conselheiro de administração representante dos empregados não participará das discussões e deliberações sobre assuntos que envolvam relações sindicais, remuneração, benefícios e vantagens, inclusive matérias de previdência complementar e assistenciais, hipóteses em que fica configurado o conflito de interesse.

Art. 4º No caso de os representantes do acionista majoritário deixarem de totalizar a maioria dos membros do conselho de administração, em razão da modificação da composição do colegiado para fins de cumprimento ao disposto nesta Lei, fica autorizado o aumento suficiente do número de conselheiros para assegurar o direito do acionista controlador de eleger a maioria dos conselheiros.

Art. 5º Para os fins do disposto nesta Lei, fica autorizada a alteração do número máximo de membros dos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista federais.

Art. 6º O disposto nesta Lei não se aplica às empresas que tenham um número inferior a **duzentos** empregados próprios.

Art. 7º Observar-se-á, quanto aos direitos e deveres dos membros dos conselhos de que trata esta lei, e ao respectivo funcionamento, o disposto na Lei nº 6.404, de 1976, no que couber.

Art. 8º O Poder Executivo, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, editará as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 9º Observar-se-á, quanto aos requisitos e impedimentos para a participação nos conselhos de que trata esta Lei, além do disposto na legislação

sobre conflitos de interesse no âmbito da Administração Pública Federal, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 6.404, de 1976.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EM Nº 00059/2008/MP/

Brasília, 29 de abril de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência a presente proposta de Projeto de Lei que tem por objetivo regulamentar a participação de representante dos empregados nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

2. Com o advento da Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001, que alterou a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a denominada Lei das Sociedades por Ações, foi introduzida a possibilidade da participação de representantes dos empregados nos conselhos de administração das sociedades anônimas.

3. Nestes termos, de forma a aplicar esta prática às empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, propomos a adoção de Projeto de Lei determinando que os estatutos sociais das referidas empresas deverão prever a participação, nos seus conselhos de administração, de representante dos seus empregados, assegurado o direito do acionista controlador de eleger a maioria dos seus membros.

4. O Projeto de Lei estabelece (i) a forma de eleição do representante dos empregados, (ii) a sua sujeição a todos os critérios e exigências para o cargo de conselheiro de administração previstos em lei e no estatuto da respectiva empresa, (iii) a aplicabilidade da Lei Societária no que se refere aos direitos e deveres dos membros dos conselhos e ao respectivo funcionamento, e (iv) a necessidade de ser observada, quanto aos requisitos e impedimentos para a participação nos conselhos, o disposto na legislação sobre conflitos de interesse.

5. Ademais, a minuta traz artigo em que se estabelece a vedação ao representante dos empregados de participar das discussões e deliberações sobre assuntos que envolvam relações sindicais, remuneração, benefícios e vantagens,

inclusive matérias de previdência complementar e assistenciais, hipóteses em que fica configurado o conflito de interesse.

6. Consta igualmente da minuta a autorização para a alteração do número máximo de membros dos conselhos de administração das empresas, tanto para viabilizar a inclusão do representante dos empregados quanto para que, no caso de os representantes do acionista controlador deixarem de totalizar a maioria dos membros do conselho de administração, em razão da modificação da composição do colegiado, haja possibilidade de aumentar o número de representantes do acionista controlador, o suficiente para assegurar seu direito de eleger a maioria dos conselheiros.

7. Por fim, a minuta de Projeto de Lei prevê a sua inaplicabilidade às empresas que tenham um número inferior a duzentos empregados próprios, assim como a competência do Poder Executivo, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para editar as instruções necessárias ao cumprimento do disposto na Lei.

8. São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor a Vossa Excelência a edição do Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Bernardo Silva

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as Sociedades por Ações.

CAPÍTULO I

CARACTERÍSTICAS E NATUREZA DA COMPANHIA OU SOCIEDADE ANÔNIMA

Características

Art. 1º A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

Objetivo Social

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

§ 1º Qualquer que seja o objeto, a companhia é mercantil e se rege pelas leis e usos do comércio.

§ 2º O estatuto social definirá o objeto de modo preciso e completo.

§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

.....

.....

LEI Nº 10.303, DE 31 DE OUTUBRO DE 2001

Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, e na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, e na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 2º. Os arts. 4º, 15, 17, 24, 31, 41, 44, 47, 52, 54, 59, 62, 63, 68, 109, 115, 118, 122, 124, 133, 135, 136, 137, 140, 141, 142, 143, 146, 147, 149, 155, 157, 161, 163, 164, 165, 172, 196, 197, 202, 264, 287, 289, 291 e 294 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob parecer objetiva regulamentar a participação de representante dos empregados nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Nesse sentido, a proposição determina que os estatutos sociais das empresas estatais deverão prever a participação, nos seus conselhos de

administração, de representante dos seus empregados, assegurado o direito do acionista controlador de eleger a maioria dos seus membros.

Para a consecução do objetivo proposto, o projeto de lei estabelece, entre outras disposições: (a) a forma de eleição, (b) a sujeição a todos os critérios e exigências para o cargo de conselheiro de administração previstos em lei e no estatuto da empresa, (c) a aplicabilidade da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no que se refere aos direitos e deveres dos membros dos conselhos e ao respectivo funcionamento, e (d) a necessidade de ser observado, quanto aos requisitos e impedimentos para a participação nos conselhos, o disposto na legislação sobre conflitos de interesse.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi oferecida à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Com o advento da Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001, que alterou a Lei das Sociedades Anônimas, a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, foi introduzido no nosso ordenamento jurídico um importante instrumento de gestão democrática corporativa, qual seja, a possibilidade da participação de representantes dos empregados nos conselhos de administração das companhias.

A participação do empregado na gestão empresarial se mostra como importante forma de aperfeiçoamento de cogestão, pois permite que se supere o tradicional confronto entre empregado e empregador, ou seja trabalho *versus* capital, de forma a integrá-los, na medida em que a oposição e a subordinação dão lugar à cooperação e à igualdade. Com o diálogo aberto, que permite uma comunicação bilateral, o elemento "trabalho" passa a ter o mesmo valor que o "capital". A cooperação passa a ser mútua. Os benefícios são inegáveis.

A nossa Carta Política demonstra claramente que o Brasil adotou um modelo de Estado Social, haja vista as diversas disposições insertas em seu texto, como por exemplo os direitos fundamentais constantes do Art. 5º, entre outras passagens. Além disso o regime jurídico-econômico constitucional, embora evidencie alguns valores importantes ao capitalismo, mediante a atuação do mercado, traz também princípios que garantem a valorização do trabalho humano, função social da propriedade, defesa do consumidor, dentre outros.

Mais do que a função social, cumpre às empresas adotar um papel de responsabilidade social, mais abrangente, que é quando, além da função social, a empresa age além das determinações do ordenamento jurídico. Um dos passos em direção à responsabilidade social impostas às empresas é na aplicação prática do art. 7º, XI da Constituição Federal, que visa democratizar a gestão das empresas, com a participação dos trabalhadores.

A proposição sob parecer é relevante pois institui essa sistemática democrática de gestão, no âmbito das empresas estatais, de forma a positivar em nosso ordenamento jurídico, para essas empresas, as disposições constitucionais do art. 7º, XI, em especial a sua parte final.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 3.407, de 2008.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2009.

Deputado PEDRO HENRY
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.407/2008, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Henry.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:

Sérgio Moraes e Manuela D'Ávila - Vice-Presidentes, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Jovair Arantes, Laerte Bessa, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Wilson Braga, Armando Abílio, Edinho Bez, Emilia Fernandes, José Otávio Germano, Maria Helena e Vanessa Grazziotin.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2009.

Deputada Manuela d'Ávila
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição que regulamenta a participação de empregados nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

O texto torna obrigatória a participação de um representante dos empregados nos conselhos de administração das citadas pessoas jurídicas que possuam no mínimo duzentos empregados, estabelecendo regras para sua escolha e atuação. Fica, entretanto, assegurado ao controlador de eleger a maioria dos membros desses conselhos, inclusive com a autorização para aumento do número de conselheiros, quando necessário.

Justificando sua iniciativa, o autor salienta que o projeto em exame vem ao encontro de disposições da legislação vigente que já permitem a participação de representantes dos empregados nos conselhos de administração das sociedades anônimas.

O projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, I), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa

concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988.

Destacamos que o presente projeto tem o mérito de dar densidade normativa ao disposto no art. 7º, XI, que determina a participação de empregados na gestão das empresas. Suas disposições, portanto, contribuem para regulamentar uma das mais importantes conquistas dos trabalhadores na Constituição de 1988, tornando-a aplicável à Administração indireta.

Nada tendo a opor quanto à juridicidade e à técnica legislativa da proposição, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 3.407, de 2008.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2009.

Deputado EDUARDO CUNHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.407-A/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cunha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, Colbert Martins e Efraim Filho - Vice-Presidentes, Bonifácio de Andrada, Carlos Bezerra, Ciro Nogueira, Eduardo Cunha, Ernandes Amorim, Felipe Maia, Fernando Coruja, Gerson Peres, Indio da Costa, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Maia Filho, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcelo Castro, Marcelo Ortiz, Márcio França, Márcio Marinho, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Rômulo Gouveia, Sandra Rosado, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Wolney Queiroz, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Melles, Décio Lima, Geraldo Pudim, Hugo Leal, Odílio Balbinotti, Onyx Lorenzoni, Ricardo Tripoli, Roberto Alves e William Woo.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 2010.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
